## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005366-49.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1924/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

1002/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 118/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEXANDRE EMILIANO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 29 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu ALEXANDRE EMILIANO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Thalita Passamani da Silva, Felipe Pedro Lopes, Rafael de Souza Alvim e Márcio José Martins, as testemunhas de acusação Rosa Maria da Silva Souza e Leandro Wagner de Alcântara, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Pelo defensor foi requerida a conversão do julgamento em diligência para oitiva de Tatiana, ouvida às fls. 12, vez que mencionada pelo acusado como álibi do roubo nesta data. O requerimento foi indeferido, já que intempestivo, não se tratando de prova nova, frisando-se que a própria Tatiana, ouvida às fls. 12, declarou que o rapaz que estava consigo no carro era "desconhecido", de modo que se cuida de depoimento irrelevante para a solução da lide penal. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A acusação é procedente. As vítimas Thalita, Felipe e Rafael narraram que foram surpreendidas por três indivíduos que anunciaram o assalto; um deles, posteriormente reconhecido como sendo o réu, simulou estar armado e portava objeto metálico pontiagudo; as três vítimas relataram os bens que lhes foram subtraídos; com exceção de Thalita, que pouco contato teve com o réu, as vítimas Felipe e Rafael reconheceram em juízo o réu como sendo um dos autores do crime; estas mesmas vítimas confirmaram o reconhecimento pessoal feito na polícia. Assim, o roubo ficou bem demonstrado e a respectiva autoria. Foram subtraídos bens de três vítimas, de modo que nesse caso, o roubo deve ser reconhecido em concurso formal, consoante entendimento predominante no STJ. Além do reconhecimento pessoal das vítimas, consoante o relato dos policiais militares, na meia que o réu vestia foi encontrada a CNH da vítima Thalita, o que reforça a prova da participação do réu no crime de roubo. Em relação à receptação, esse crime também ficou configurado. Segundo o relato dos policiais, o réu foi encontrado dirigindo o carro. Esse veículo é produto de furto, conforme ficou também demonstrado nos autos. Como é sabido, o dolo do crime de receptação deve ser aferido pelas circunstâncias do caso. No caso específico, o réu não portava o documento desse veículo, sendo que o mesmo estava funcionando mediante o uso de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

uma mixa. Ademais, o entendimento que se tem é de que quem é encontrado na posse de bem furtado fica com o ônus de fazer prova da sua justificativa quanto a essa posse. No caso, a defesa não demonstrou a versão de que o réu apenas tinha emprestado o carro. De qualquer forma, a versão do réu de que emprestara o veículo não encontra qualquer respaldo nos autos; disse que emprestou o carro para comprar cerveja, o que é inclusive contrariado por Tatiana no seu depoimento de fls. 12, quando ela disse que ambos saíram para comprar droga; também não encontra respaldo nos autos a sua tese de que iria comprar cerveja, visto que com ele nenhum dinheiro foi encontrado e tampouco apreendido cartão de crédito em seu nome para a aquisição da cerveja, consoante se vê pelo auto de fls. 42/43; os policiais também disseram que ele não soube precisar o endereço de onde tinha recebido o veículo, o que indica tese fantasiosa em relação a apreensão do carro. Assim, o crime de receptação deve ser reconhecido. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Tratando-se de roubo e também em razão dos antecedentes, apena deve ser fixada acima do mínimo, com início de cumprimento no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Inicialmente, cumpre observar que não há falar em versão do ônus da prova no processo penal. Um porque a Constituição determina que presume-se a inocência do acusado, dois porque não há dispositivo legal expresso nesse sentido, como há, por exemplo, no CDC. Portanto, à acusação incumbe o ônus da prova de todos os elementos constitutivos do tipo, inclusive o elemento subjetivo. Quanto ao crime de receptação, o acusado deve ser absolvido, pois dirigiu por poucos instantes o veículo apreendido, visando buscar cerveja para o suposto proprietário do mesmo. Inclusive, no momento da prisão, indicou aos policiais o local em que este poderia ser encontrado. Embora não obtivesse no momento dados concretos, colocou-se à disposição dos PMs para indicar o local correto a ser diligenciado e encontrar "Alemão", proprietário do carro, real receptador deste, ou quem sabe até o furtador do mesmo. No entanto, não houve boa vontade da polícia em diligenciar até o local, e quem sabe comprovar a versão prestada pelo réu. Portanto, há falhas investigativas que comprometem um desarte condenatório. Logo, não há provas suficientes nos autos de que o acusado "adquiriu ou recebeu" produto de origem que sabia ser ilícita, como também o elemento subjetivo do tipo, sendo de rigor a absolvição. Subsidiariamente, verifica-se que a denúncia narra na verdade o delito previsto no art. 180 § 3º do CP, sendo imperiosa a desclassificação da receptação dolosa, que exige o dolo direto, para receptação culposa. Quanto ao crime de roubo, há que se considerar o seguinte. Um, o reconhecimento não observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP. Dois, houve induzimento por parte da polícia civil no reconhecimento realizado na delegacia, uma vez que a todos os reconhecedores, antes destes procederem o reconhecimento, foi dito que o indivíduo a ser reconhecido foi achado com os pertences da vítima Thalita. Aliás, Thalita é enfática quando diz que sua certeza deve-se ao fato de que o acusado foi encontrado na posse de sua CHN. O fato é que, em que pese as vítimas não terem motivos para acusar o réu levianamente, de certo é que podem ter incorrido em erro no reconhecimento. Um por causa da indução policial já exposta. Dois porque nas condições em que ocorreram os fatos, ou seja, sob a ameaça de uma suposta arma por três individuos encapuzados, de madrugada, onde a iluminação era precária, não são propícias para as vítimas guardarem o rosto dos supostos autores do fato ensejando um reconhecimento sem sombra de dúvidas. Tais fatos podem ser notados no depoimento de Thalita, que não demonstrou certeza nos reconhecimentos realizados após indagada em audiência. Ademais, há que se considerar o seguinte. Felipe reconhece a pessoa que segundo ele não saiu do seu lado. Ele afirma que esta pessoa foi pessoa diversa da que se dirigiu até Rafael a fim de pegar sua carteira. Thalita disse que reconheceu a pessoa que abordou seu namorado dentro do carro. Rafael disse também que reconheceu a pessoa que o abordou dentro do carro. Nota-se que as vítimas reconhecem pessoas diversas com o mesmo rosto, fato este que autoriza concluir-se que a informação anterior ao reconhecimento foi determinante no resultado deste. Por todo o exposto, requer-se a absolvição do acusado nos termos do art. 387, VII do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento do concurso formal, sendo o número de vítimas Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

considerado na primeira fase da dosimetria da pena. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. ALEXANDRE EMILIANO, RG 40.597.210, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II(em concurso formal, art. 70, do CP) e art. 180, "caput", c.c. o art. 69, todos do Código Penal, porque no dia 24 de maio de 2015, por volta das 02h, à Rua Sete de Setembro, nesta cidade e Comarca, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, 01 bolsa contendo vários bens em seu interior e documentos pessoais da vítima Thalita Passamani da Silva, 01 celular Iphone 5, marca Apple, com carregador, e 01 molho de chaves da vítima Felipe Pedro Lopes, e 01 relógio de pulso, 02 celulares e 01 molho de chaves da vítima Rafael de Souza Alvim. Segundo consta, as vítimas Thalita, Felipe e Rafael estavam conversando no local dos fatos, quando foram abordadas pelo denunciado Alexandre e por outros dois indivíduos não identificados até o momento, os quais anunciaram o assalto e exigiram que as vítimas lhes entregassem os pertences delas. Para tanto, o denunciado Alexandre, fazendo menção de estar armado, ordenou que as vítimas lhe entregassem dinheiro, celulares e relógios, o que foi prontamente atendido pelas vítimas. Após subtraírem os bens acima descritos, o denunciado e seus comparsas se evadiram a pé. Consta também que, entre os dias 18 e 24 de maio de 2015, nesta cidade, Alexandre Emiliano, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo Gol Especial, placas DKP-2377, coisa esta que ele sabia ser produto de crime, visto ter sido furtado nesta cidade, no dia 18 de maio deste ano, tendo como vítima Márcio José Martins. Apurou-se que, no dia 24 de maio de 2015, policiais militares surpreenderam o denunciado trafegando com o referido veículo na via pública, sendo certo que, ao perceber a presença dos policiais, fez menção de fuga, mas acabou detido. No veículo também estava uma mulher de nome Tatiana, que estava de carona com ele. Ao procederem buscas no carro, de pronto, os policiais constataram que havia uma chave mixa no contato. Em seguida, pelo número do chassi, constataram que o automóvel era produto de furto e que as placas eram falsas. Ao questionarem o denunciado, este informou que havia recebido o veículo com um amigo de alcunha "Alemão" para buscar cerveja, porém com ele não encontraram dinheiro algum. Em continuidade, os policiais revistaram o denunciado e encontraram dentro da meia dele, uma CNH em nome de Thalita Passamani da Silva, um chip de celular da operadora claro e um cartão de memória. Dessa forma, entraram em contato com a dona do documento, quando descobriram que ela havia sido vítima de roubo no mesmo dia, horas antes. O veículo foi devidamente devolvido à vítima. Thalita, Rafael e Felipe, vítimas do roubo, reconheceram pessoalmente o denunciado como um dos autores deste crime. Em poder do denunciado ainda foram encontradas a CNH e cartões de crédito, pertencentes a vítima Thalita, bem como um celular que tinha sido roubado de Rafael, bens estes que lhes foram entregues. O veículo Gol, que era conduzido pelo denunciado, ciente de que se tratava de bem de origem ilícita, foi furtado nesta cidade no dia 18 de maio deste ano, tendo como vítima Márcio José Martins. Ao adquirir e receber, de pessoa desconhecida, o veículo Gol, bem como ao conduzi-lo, o denunciado sabia que o mesmo era produto de crime, visto que este automóvel esta funcionando com chave mixa, tinha placas falsas e o indiciado não portava o documento deste carro. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 39 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 73), o réu foi citado (fls. 95/96) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 101/102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas quatro vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição em relação a ambos os crimes; subsidiariamente, a desclassificação da receptação para a modalidade culposa; subsidiariamente, em relação ao roubo, o afastamento do concurso formal pela pluralidade de vítimas, reconhecendo-se, em substituição, a existência de crime único. É o relatório. **DECIDO.** 1- Receptação. O acusado, consoante prova oral colhida nesta data – interrogatório,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

depoimentos dos policiais militares, depoimento da vítima do furto do Gol -, foi detido quando conduzia o veículo Gol, furtado dias antes. Sustentou o acusado que desconhecia a origem ilícita do automóvel, dizendo que estava indo comprar mais cerveja, tendo emprestado o Gol do verdadeiro proprietário, um tal de "Alemão", com quem estava bebendo, naquela ocasião, em um bar, localizado em uma praça na Cidade Aracy. Todavia, como mencionado pelos policiais militares (a) o veículo não estava com a sua própria chave na ignição, e sim com uma outra chave, utilizada como chave mixa (b) o veículo estava desacompanhado da documentação própria (c) o acusado não soube precisar o caminho da praça em que, segundo alegou, poderia ser encontrado o "Alemão" - circunstância estranha considerando que, segundo sua versão, estava vindo de lá. Saliente-se ainda que, com o acusado, estava no veículo uma garota de programa, fato reconhecido por ele. Não é verossímil que tenha contratado os serviços da profissional em questão no caminho para um estabelecimento para comprar cerveja para em seguida retornar ao bar e continuar bebendo com os amigos, tendo emprestado o automóvel. O conjunto de circunstância narradas não deixa dúvidas a respeito do dolo direto relativo ao crime de receptação, vez que a versão trazida pelo acusado foi derrubada, no panorama probatório. Será condenado pelo crime doloso. 2- Roubo. Nega o acusado a autoria. Sua versão não condiz com a prova. Foi reconhecido por Rafael e Felipe, nesta data, em audiência, sem sombra de dúvidas. Uma pequena divergência entre o depoimento de Felipe e Rafael quanto à dinâmica dos fatos sobre se foi o acusado ou outro dos agentes que se apoderou da carteira de Rafael e depois devolveu - não é suficiente para que se negue a inexistência do delito ou que o réu não é autor do fato. Os dois reconhecimentos foram seguros. Tanto Rafael quanto Felipe e mesmo Thalita (que nesta data não se sentiu confiante para reconhecer o acusado) descreveram agente com características físicas idênticas às do acusado por ocasião do delito (fotografia de fls. 25). Não bastasse, parte da res furtiva foi apreendida em poder do acusado: CNH de Thalita, assim como chip e cartão de memória de celular roubado. Tais bens estavam, como frisado pelos policiais militares, na meia que o acusado calçava - não em meia solta no interior do automóvel. O conjunto probatório a respeito da autoria do acusado não deixa margem a qualquer dúvida que se possa reputar razoável. A culpa está comprovada. As vítimas do roubo foram três. Três as objetividades jurídicas concretamente aviltadas. Consequentemente, como a conduta foi a mesma, trata-se de delito formal. Não de crime único, Posicionamento do STJ: AgRg no AREsp 389.861/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; HC 282.202/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014. Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). <u>Dosimetria - Receptação</u>. Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): a pena é aumentada a 01 ano e 02 meses, por conta dos antecedentes criminais indicados no apenso. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena é aumentada a 01 ano e 05 meses, em razão da reincidência (art. 61, I, CP). Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há. Pena definitiva: 01 ano e 05 meses de reclusão. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): preponderamente levada em conta a condição econômica do acusado, é fixada no mínimo. Dosimetria - Roubo. Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): em razão dos maus antecedentes, a pena é aumentada a 04 anos e 06 meses. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts, 61, 62 e 65, CP); por conta da reincidência (art. 61, I, CP), aumenta-se a pena a 05 anos. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): em razão do concurso de agentes, aumenta-se a pena em 1/3, alcançando 06 anos e 08 meses. Pena definitiva: 06 anos e 08 meses de reclusão. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): considerada preponderantemente a condição econômica do acusado, é imposta no mínimo. Concurso Formal - Roubos. A pena pecuniária é somada (art. 72, CP), de modo que são 30 dias-multa, valendo cada qual o mínimo. A pena privativa de liberdade, por serem três delitos, é aumentada em 1/5, alcançando 08 anos. Concurso Material - Roubos e Receptação. Somam-se as penas, de modo



MM Iniz(o)

que são 09 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado ante a quantidade de pena aplicada, e 40 dias-multa no mínimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, **julgo procedente a ação penal** e CONDENO o acusado como incurso por três vezes, na forma do art. 70 do CP, no art. 157, § 2°, II do CP, e por uma vez no art. 180 do CP, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) reclusão de 09 anos e 05 meses em regime inicial fechado (b) multa de 40 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Inutilizem-se os objetos apreendidos às fls. 123; quanto ao molho de chaves, item 3 de fls. 122, devolva-se à vítima Rafael Alvim. Os cartões da Athenas Paulista, a cada um de seus titulares (fls. 122 item 2). Os demais bens devem ser inutilizados. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga, Escrevente), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

wiwi. Juiz(a).		
Promotor(a):		
Defensor(a):		
Ré(u):		